



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Acrescente-se art. 44-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 44-1.** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.**
.....

§ 4º Fica facultado ao titular do procedimento administrativo, que tenha ou não feito a extração de substâncias minerais em área titulada, na forma do §2º do art. 22, apresentar os estudos que faz referência o inciso V do art. 22, no prazo desse, em conjunto com os documentos descritos nos incisos do art. 38, em especial o plano de aproveitamento econômico da jazida, oportunidade que haverá análise conjunta de ambos, com vistas à análise concessão da lavra em até cento e vinte dias.

§ 5º O estudo conjunto a que faz referência o Parágrafo quarto deste artigo será regido pela simplificação de exigências, sendo priorizada a análise onde já houve mineração na área titulada, na forma do §2º do art. 22, e que já se tem concretamente a dimensão do aproveitamento econômico da mesma, podendo, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.

§ 6º A Agência Nacional de Mineração regulamentará o termo de referência do estudo conjunto a que faz referência os parágrafos quarto e quinto deste artigo em até cento e vinte dias desde a publicação desta alteração, podendo suprimir itens previstos no art. 38 desta lei, inclusive, seguir os parâmetros de inspeção acreditada.



§ 7º O titular de procedimento minerário que optar pelo expediente previsto no parágrafo quarto e seguintes deste artigo, fica isento da obrigação prevista no art. 31 desta lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a morosidade dos procedimentos administrativos pelos regimes de autorização e concessão, levando em média oito anos, mas, em alguns casos, perduram por décadas. Com efeito, dados apontam que em 2010 havia 1196 vagas ocupadas na estrutura do DNPM e hoje são 664 na ANM, o que representa uma redução de 44,48% entre 2010 e 2022[1].

Sob o enfoque estratégico da desburocratização e simplificação de procedimentos, bem como com o surgimento de diversas novas tecnologias, é imperioso que os procedimentos administrativos na ANM observem tais desideratos, inclusive para contemplar inovações como o da inspeção acreditada[2].

Muitos setores da mineração contam com o expediente da Guia de Utilização (GU), previsto no §2º do art. 22, do Decreto-lei nº 227/1967, para desenvolver a pesquisa mineral e mesmo a construção de demandas e mercados, se baseando nesse para a sua produção, ocorre que hoje existe uma limitação temporal para o uso da GU, imposto pelo parágrafo único do art. 24 do Decreto 9.409/2018[3]. Resultado, as lavras baseadas em GU podem ter que ser paralisadas, pela impossibilidade de prorrogação do prazo desse instrumento e não se vislumbra que essas obtenham a respectiva Portaria de Lavra em tempo hábil para continuar a abastecer mercados, inclusive internacionais.

A propósito, de acordo com o relatório “Mineração em Números”[4] da Agência Nacional de Mineração, entre 2020 e 2023, os estados de Espírito Santo (ES), Bahia (BA) e Minas Gerais (MG) tiveram as seguintes quantidades de guias de utilização emitidas:



- No Espírito Santo, foram emitidas 48 guias em 2020, 58 em 2021, 30 em 2022, e 38 em 2023.

- Na Bahia, o número de guias emitidas foi de 64 em 2020, aumentou significativamente para 148 em 2021, manteve-se elevado com 135 em 2022, e reduziu para 73 em 2023.

- Minas Gerais apresentou a maior quantidade, com 350 guias emitidas em 2020, 279 em 2021, 237 em 2022, e uma diminuição para 130 em 2023.

Ao total, esses estados contribuíram com 1.590 guias de utilização durante esse período, representando percentual relevante do total nacional. Esses números indicam uma participação significativa desses estados na atividade de mineração no Brasil, com uma tendência de redução nas emissões de guias de utilização em Minas Gerais, enquanto Espírito Santo e Bahia mostraram variações anuais em suas emissões.

Essa amostragem se justifica na medida em que o setor de rochas naturais está presente primordialmente nos estados de Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo e também no fato de que a limitação de prazo supra mencionada passou a surtir seus efeitos em 2020 (com a publicação da Resolução ANM nº 37/2020).

Nesse contexto, esse universo de guias acima mencionadas^[5] (que é cerca do dobro do de portarias de lavras publicadas no mesmo período – 797), estarão sujeitas aos **prazos máximos** de 3 mais 3 anos, ou seja, já na reta final da validade ou em meados da primeira prorrogação.

Outrossim, é mais que justo e razoável dar prioridade de análise a quem já minerou na área titulada através de guia de utilização.

Sendo assim, a emenda busca otimizar o uso de recurso humanos e financeiros da ANM, simplificando o procedimento administrativo minerários que têm se eternizado na agência, tendo assim pertinência temática com a referida MP, dando dinâmica e resposta rápida ao setor regulado, que inclusive é um dos objetivos do Plano de Ação para a Neoindustrialização 2024-2026, a Nova Indústria Brasil (NIB), do Governo Federal, que cita como meta de ampliação da



infraestrutura o de “incentivar a agregação de valor sobre recursos minerais no país”, primando pela redução das ineficiências regulatórias do país.

[1] <https://unareg.org.br/noticia/a-anm-e-os-desafios-da-regulacao-mineral-no-pais#:~:text=Desestrutur%C3%A7%C3%A3o%20da%20carreira%20E2%80%93%20ANM,48%25%20entre%202010%20e%202022.>

[2] <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/2023/portaria-normativa-n-70-gm-mme-2023.pdf/view>

[3] Art. 24. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada anteriormente à outorga da concessão de lavra por meio de autorização prévia da ANM, denominada guia de utilização, observada a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será emitida uma vez, pelo prazo de um a três anos, admitida uma prorrogação por até igual período, conforme as particularidades da substância mineral, nos termos de Resolução da ANM.

[4] <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros>

[5] Esse quantitativo de guias de utilização não é exclusivamente de minerais qualificados como rochas naturais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

